



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601029-65.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/ CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES EM TELEVISÃO. IPREV MACEIÓ. BANCO MASTER. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ART. 58, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 32, III, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. CONTAGEM EM 1 DIA. REJEIÇÃO DA DECADÊNCIA. COMPOSIÇÃO AUDIOVISUAL. ASSOCIAÇÃO PESSOAL ÀS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. DOCUMENTOS POSTERIORMENTE TORNADOS PÚBLICOS. REFERÊNCIA A "POSSÍVEL ENVOLVIMENTO". VINCULAÇÃO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL NAS APLICAÇÕES OU NAS IRREGULARIDADES. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA VEDAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO. CONTEÚDO ESTRITAMENTE REPARATÓRIO DA RESPOSTA. DIMENSIONAMENTO. PISO MÍNIMO LEGAL. 1 MINUTO EM CADA EMISSORA. DUAS INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS. BLOCO DE AUDIÊNCIA 3. PARÂMETROS FIXADOS POR CONSENSO UNÂNIME DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta em razão da veiculação, no horário eleitoral gratuito em televisão, de inserção de 30 (trinta) segundos relacionada aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, exibida 21 (vinte e uma) vezes, em 03/09/2026, nas emissoras TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde.

A decisão recorrida rejeitou a prejudicial de decadência, reconheceu que a composição audiovisual associava pessoalmente JHC às irregularidades investigadas e concedeu direito de resposta pelo tempo total de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondente às 21 (vinte e uma) veiculações de 30 (trinta) segundos, além de confirmar a proibição de reapresentação da inserção.

Os recorrentes sustentam a decadência quanto a 9 (nove) exibições ocorridas mais de 24 (vinte e quatro) horas antes do ajuizamento; no mérito, defendem a existência de suporte factual para a propaganda, inclusive diante de documentos tornados públicos após o levantamento do sigilo da investigação; subsidiariamente, requerem a limitação da resposta a uma única unidade temporal, nunca inferior a 1 (um) minuto.

II. Questão em discussão

A controvérsia compreende três questões: definir a forma de contagem do prazo para o ajuizamento do pedido de direito de resposta relativo a inserções veiculadas no horário eleitoral gratuito; verificar se os documentos posteriormente tornados públicos afastam a grave descontextualização reconhecida na composição audiovisual impugnada; e estabelecer a dimensão e a forma de cumprimento da resposta, considerada a reprodução da mesma inserção em quatro emissoras distintas.

III. Razões de decidir

O art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 estabelece prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito, enquanto o art. 32, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 disciplina o mesmo prazo mediante a unidade de 1 (um) dia. A conversão regulamentar de 24 horas em 1 dia não amplia o prazo legal e encontra correspondência na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à técnica de contagem adotada pela mesma Resolução.

Veiculadas todas as 21 (vinte e uma) inserções em 03/09/2026 e protocolada a petição inicial em 04/09/2026, às 19h05, não se configura decadência, pois o prazo é contado em dias, e não mediante períodos móveis de 24 horas iniciados no horário individual de cada exibição.

O direito de resposta deve considerar a mensagem objetiva produzida pela comunicação em seu conjunto. Informações verdadeiras ou documentos autênticos não afastam a tutela quando palavras, imagens, símbolos, edição e sequência audiovisual são articulados de modo a produzir conclusão que ultrapassa o alcance das fontes utilizadas.

Os documentos tornados públicos no curso do processo modificam a base documental anteriormente disponível e afastam a premissa de inexistência absoluta de suporte para qualquer vinculação de JHC à apuração. Há registro de “possível envolvimento”, de sua posição formal perante a unidade gestora e de seu poder de nomeação e exoneração da direção do IPREV, elementos que podem integrar legitimamente o debate eleitoral.

Esses dados, contudo, não individualizam atuação de JHC na realização, determinação ou autorização das aplicações financeiras, nem lhe atribuem participação concreta nas irregularidades investigadas. Os pronunciamentos judiciais relacionados ao mesmo núcleo

fático igualmente distinguem a vinculação institucional e a referência ao “possível envolvimento” da atribuição pessoal das operações ou das irregularidades.

A inserção impugnada ultrapassa esse suporte ao articular, em uma mesma unidade comunicacional, cadeia gráfica entre JHC, Ronnie Mota e Daniel Vercaro, referência ao “ESCÂNDALO DO BANCO MASTER”, símbolos e imagens da Polícia Federal, menção às “supostas irregularidades” e cobrança pessoal dirigida a JHC, produzindo associação pessoal com o núcleo das irregularidades sem correspondente individualização de conduta nas fontes disponíveis.

A grave descontextualização decorre, assim, não da falsidade isolada dos elementos empregados, mas do significado adicional produzido por sua composição, que transforma dados documentalmente sustentados sobre vinculação institucional e possível envolvimento em associação pessoal de extensão superior à demonstrada pelas fontes.

Reconhecido que o excesso decorre especificamente da composição audiovisual, a vedação de reapresentação deve permanecer limitada a esse núcleo, alcançando a justaposição da imagem do candidato à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal e às cenas de operação policial, sem impedir a veiculação do conteúdo verbal da inserção acompanhado de imagens que não reproduzam a mesma associação.

O conteúdo da resposta deve permanecer estritamente vinculado ao agravo reconhecido. Pode afastar a apresentação categórica de JHC como investigado, alvo de operação ou partícipe das irregularidades, mas não pode negar a nomeação, o período da gestão, a referência documental ao “possível envolvimento” ou a vinculação institucional reconhecida em documento judicial público, nem conter novas ofensas ou conteúdo estranho à finalidade reparatória, submetendo-se à verificação prévia do Juízo Auxiliar.

Quanto à dimensão da resposta, o art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/1997 estabelece tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto. A reprodução sucessiva da mesma composição audiovisual de 30 (trinta) segundos não impõe a soma automática das 21 (vinte e uma) veiculações para formação do tempo da resposta.

A pluralidade de emissoras, contudo, integra a forma concreta de difusão do agravo. Formou-se consenso unânime no Plenário no sentido de assegurar o mínimo legal de 1 (um) minuto em cada uma das quatro emissoras em que a inserção foi veiculada, mediante 2 (duas) inserções de 30 (trinta) segundos em cada canal.

Das 21 (vinte e uma) exibições impugnadas, 14 (quatorze) ocorreram no bloco de audiência 3, compreendido entre 18h e 24h, e 7 (sete) no bloco de audiência 2, verificando-se predominância do bloco 3 também individualmente em cada uma das quatro emissoras. As inserções destinadas ao cumprimento da resposta devem, por isso, ser veiculadas no bloco de audiência 3.

A concessão anterior de resposta em processo relativo à mesma peça audiovisual não absorve o direito reconhecido nestes autos quando fundada em veiculações ocorridas em data distinta e integrantes de objeto processual diverso.

Os critérios definidos no julgamento, por consenso unânime do Plenário, passam a constituir parâmetro para a apreciação, pelo Juízo Auxiliar, dos processos de direito de resposta que envolvam o mesmo núcleo fático relacionado ao IPREV Maceió e ao Banco Master, sem prejuízo da análise individualizada da mensagem, das fontes, dos documentos e dos limites objetivos de cada demanda.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e parcialmente provido, por unanimidade.

Tese de julgamento:

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, disciplinado pelo art. 32, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 como prazo de 1 (um) dia, é contado segundo essa unidade temporal, não mediante períodos móveis iniciados no horário individual de cada inserção.

A publicidade posterior de documentos que forneçam suporte à vinculação institucional e à referência a possível envolvimento não afasta o direito de resposta quando a composição audiovisual ultrapassa objetivamente o alcance dessas fontes e produz associação pessoal às irregularidades investigadas sem correspondente individualização de conduta.

Quando a ofensa juridicamente qualificada decorre da composição audiovisual, a vedação de reapresentação deve limitar-se aos elementos que produzem a associação reconhecida como ilícita, não alcançando conteúdo verbal que, isoladamente e acompanhado de imagens diversas, permaneça dentro dos limites dos fatos documentalmente sustentados.

O conteúdo do direito de resposta deve guardar correspondência estrita com o agravo reconhecido, não podendo negar fatos ou vínculos documentados, ampliar a conclusão judicial, formular novas ofensas ou veicular matéria estranha à finalidade reparatória.

No horário eleitoral gratuito, a reprodução reiterada da mesma inserção de duração inferior a 1 (um) minuto não implica soma automática de todas as exibições para dimensionamento temporal da resposta. Veiculado o agravo em diferentes emissoras, assegura-se, nas circunstâncias do caso, o mínimo legal de 1 (um) minuto em cada emissora, mediante as inserções necessárias à sua complementação e no bloco de audiência em que se concentrou a maior parte das veiculações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I, e § 3º, III, “a”; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º e 32, III, “a”; Código de Processo Civil, art. 224.

Julgados relevantes citados: TSE, AgR-REspEI nº 0600017-28, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 19/08/2021; TSE, AgR-AREspE nº 0600437-76, j. 15/02/2022; TSE, AgR-AREspE nº 0600557-48, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 09/02/2023; TSE, AgR-AREspE nº 0600597-61; TSE, AgR-AREspE nº 0601876-89; TSE, AgR-AREspE nº 0603424-52, rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 13/06/2024; TRE/AL, REC na Rp nº 0600071-79.2026.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, j. 06/08/2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 29/11/2024; TSE, Rp nº 352013, rel. Min. Joelson Dias, j. 20/10/2010; TSE, REC-DR nº 0601508-54, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022; TSE, R-Rp nº 340322, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 29/10/2010; TSE, Rp nº 1265, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 17/10/2006; TSE, Rp nº 1298, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/10/2006; TJ/AL, AI nº 0807175-73.2026.8.02.0000, rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, decisão de 12/06/2026; TJ/AL, Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, decisão de 01/07/2026; STF, Pet nº 16.344/AL, rel. Min. André Mendonça, decisão de 08/08/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de ID 10518807, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins. Acórdão publicado em sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO” contra decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

A controvérsia decorre da veiculação, no horário eleitoral gratuito em televisão, da inserção de 30 (trinta) segundos identificada como “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”, exibida 21 (vinte e uma) vezes no dia 3 de setembro de 2026, nas emissoras geradoras TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde.

A recorrida sustentou, na origem, que a composição audiovisual da peça associaria pessoalmente João Henrique Holanda Caldas – JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master, mediante sequência de imagens e textos que relaciona JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro, acompanhada de referências ao “ESCÂNDALO DO BANCO MASTER”, à Polícia Federal, às “supostas irregularidades” nas aplicações realizadas pelo IPREV e à afirmação de que “esse acordo com o Banco Master aconteceu no período em que JHC era prefeito”.

Na decisão de ID 10512340, foi deferida tutela provisória de urgência para determinar aos então requeridos que se abstivessem de reapresentar, no horário eleitoral gratuito, a inserção impugnada até o julgamento do pedido.

Em contestação, os requeridos suscitaram decadência quanto a 9 (nove) das 21 (vinte e uma) veiculações e, no mérito, defenderam a licitude da propaganda, ao argumento de que a peça individualiza as condutas narradas, atribuindo a JHC a nomeação de Ronnie Mota para a presidência do IPREV e a este último a realização das aplicações no Banco Master, sem imputação pessoal das irregularidades ao primeiro.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação apresentada antes do julgamento de mérito, opinou pelo acolhimento da decadência quanto a 9 (nove) veiculações e, quanto às 12 (doze) remanescentes, pela procedência parcial do pedido, com concessão do direito de resposta pelo tempo de 1 (um) minuto.

A decisão de ID 10518807 rejeitou a prejudicial de decadência e julgou procedente o pedido de direito de resposta. Reconheceu ofensa juridicamente qualificada no específico núcleo comunicacional em que a inserção associa pessoalmente JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master e concedeu à COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE direito de resposta pelo tempo total de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondente às 21 (vinte e uma) veiculações de 30 (trinta) segundos, além de confirmar, em caráter definitivo, a tutela que vedou a reapresentação da peça.

No recurso, os recorrentes renovam a prejudicial de decadência quanto às 9 (nove) veiculações ocorridas mais de 24 (vinte e quatro) horas antes do ajuizamento da demanda. Sustentam que o art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 fixa o prazo em 24 (vinte e quatro) horas e que o art. 32, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 não poderia ampliar prazo estabelecido em lei.

No mérito, afirmam que a inserção não contém afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, porquanto as proposições veiculadas seriam verdadeiras, as condutas estariam individualizadas e o conteúdo reproduziria matéria jornalística de fonte identificada. Alegam, ainda, que documentos tornados públicos após o levantamento parcial do sigilo de investigação relacionada ao Banco Master teriam acrescentado suporte objetivo à referência a JHC, notadamente diante de decisão da Justiça Federal que registra menção ao seu “possível envolvimento”, à condição formal de responsável legal pela unidade gestora e ao poder de nomeação e exoneração da cúpula do IPREV.

Subsidiariamente, insurgem-se contra a dimensão temporal da resposta, sustentando que o art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/1997 assegura uma unidade de resposta nunca inferior a 1 (um) minuto e que não seria cabível multiplicar o tempo pelo número de exibições da mesma inserção.

Os recorrentes requereram, ainda, atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por meio da decisão de ID 10526957, o pedido foi parcialmente deferido para suspender, até o julgamento pelo Plenário, a eficácia e o cumprimento dos itens “b” e “c” do dispositivo da decisão recorrida, relativos à veiculação das 21 (vinte e uma) inserções de resposta e à entrega do respectivo meio de armazenamento às emissoras geradoras. Foi mantida a eficácia do item “d”, que veda a reapresentação da inserção impugnada.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pelo desprovimento do recurso. Defende que o prazo previsto no art. 32, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 é de 1 (um) dia, contado segundo a unidade de prazo em dias, razão pela qual todas as veiculações seriam tempestivas. Quanto aos documentos posteriormente tornados públicos, sustenta que sobreveio apenas a possibilidade de acesso a pronunciamento pretérito e que a referência a “possível envolvimento”, formulada em contexto de definição de competência, não equivale à condição formal de investigado nem à individualização de conduta de JHC.

No mérito, reafirma que a composição audiovisual deve ser examinada como unidade comunicacional e que a sequência de imagens, textos e referências à Polícia Federal produz

associação pessoal de JHC às irregularidades investigadas. Defende, por fim, a manutenção dos 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos de resposta, correspondentes às 21 (vinte e uma) exibições da inserção.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em grau recursal, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Opinou pela rejeição da prejudicial de decadência, ao fundamento de que o prazo regulamentar é de 1 (um) dia; pela manutenção do reconhecimento da ofensa juridicamente qualificada decorrente da associação audiovisual de JHC às irregularidades investigadas; e pela preservação da resposta correspondente às 21 (vinte e uma) inserções de 30 (trinta) segundos, bem como da proibição de reapresentação da peça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Colegiado recurso eleitoral que envolve a concessão de direito de resposta em razão de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, relacionada aos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master.

Registro, desde logo, que, a partir dos debates desenvolvidos na sessão de julgamento, formou-se consenso unânime no Plenário quanto aos parâmetros para a solução da controvérsia, especialmente no que se refere à delimitação material da ofensa reconhecida, ao alcance da vedação de reapresentação da peça, aos limites do conteúdo da resposta e ao seu dimensionamento e forma de veiculação, fundamentos que passam a integrar o presente voto.

Da admissibilidade.

A decisão recorrida, ID 10518807, foi assinada em 12/09/2026, às 18h27, e disponibilizada no mural eletrônico na mesma data. O recurso eleitoral, ID 10525088, foi interposto em 13/09/2026.

Nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso contra decisão final proferida por Juiz Auxiliar em pedido de direito de resposta, nas eleições gerais, é de 1 (um) dia. Durante o período eleitoral, os prazos relativos aos pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 7º da mesma Resolução.

Assim, considerada a disponibilização da decisão em 12/09/2026 e a interposição do recurso no dia seguinte, 13/09/2026, o apelo é tempestivo. Presentes, ainda, a legitimidade,

o interesse recursal e a regularidade formal, conheço do recurso eleitoral.

Do mérito

A controvérsia recursal compreende três questões: a contagem do prazo para o ajuizamento do pedido de direito de resposta; a configuração da hipótese prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, à luz dos documentos posteriormente tornados públicos sobre a investigação envolvendo o IPREV Maceió e o Banco Master; e, subsidiariamente, a proporcionalidade do tempo de resposta concedido.

Quanto à configuração da ofensa, o exame exige considerar a mensagem transmitida pela propaganda em seu conjunto, sem restringir a análise à veracidade de afirmações isoladas ou desconsiderar os elementos documentais relacionados a JHC.

Os documentos posteriormente disponibilizados registram referência ao seu “possível envolvimento”, à condição de responsável legal pela unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social e ao poder de nomeação e exoneração da direção do IPREV Maceió.

Esses elementos conferem suporte à discussão sobre sua vinculação institucional e ao contexto investigativo, mas não demonstram, por si sós, que JHC tenha realizado, determinado ou autorizado as aplicações financeiras, participado das irregularidades investigadas ou praticado qualquer ilícito. Tampouco estabelecem, por si, sua condição formal de investigado em relação aos fatos objeto das medidas posteriormente apreciadas.

Por outro lado, a ausência de JHC entre os destinatários de medidas cautelares ou o conteúdo de certidões de alcance limitado não permitem concluir que inexistia qualquer referência a seu nome na investigação.

A questão central consiste, assim, em verificar se a mensagem produzida pela propaganda, considerada em sua integralidade, permanece nos limites dos fatos documentados ou lhes atribui significado que as fontes não sustentam.

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame da prejudicial de decadência.

Os recorrentes sustentam estar extinto o direito de resposta quanto a 9 (nove) das 21 (vinte e uma) inserções veiculadas em 03/09/2026, por terem ocorrido mais de 24 (vinte e quatro) horas antes do protocolo da petição inicial, realizado em 04/09/2026, às 19h05.

A controvérsia exige a interpretação conjunta do art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 32, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A Lei das Eleições estabelece, para ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito, o prazo de “vinte e quatro horas”. A regulamentação atualmente vigente, por sua vez, dispõe expressamente que, nessa hipótese, “o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa”.

A alteração da unidade temporal empregada pela norma regulamentar não aparece de forma isolada. Ao disciplinar as hipóteses previstas no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019 utiliza 3 (três) dias para a imprensa escrita, em correspondência às 72 (setenta e duas) horas previstas na lei; 2 (dois) dias para a programação normal das emissoras de rádio e televisão, em correspondência às 48 (quarenta e oito) horas legais; e 1 (um) dia para o horário eleitoral gratuito, em correspondência às 24 (vinte e quatro) horas do texto legal.

A opção regulamentar revela, portanto, tratamento sistemático dos prazos do direito de resposta mediante unidade de contagem em dias. A conclusão é reforçada pela própria redação do art. 32, que, quando pretende estabelecer prazo contado em horas, assim o faz expressamente, como ocorre no inciso III, “g”, ao prever a entrega do meio de armazenamento contendo a resposta em até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão.

Não se trata de conferir à Resolução poder para ampliar prazo estabelecido em lei. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já examinou relação normativa equivalente ao interpretar o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, que prevê prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas, em conjunto com o art. 27, § 6º, da própria Resolução TSE nº 23.608/2019, que o expressa como prazo de 1 (um) dia.

No AgR-REspEI nº 0600017-28, o Tribunal Superior Eleitoral afastou expressamente a alegação de extrapolação do poder regulamentar e assentou que “o prazo recursal de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser convertido em um dia”, registrando, no caso concreto, que a decisão publicada em 07/06/2021 teve seu prazo de 1 (um) dia encerrado em 08/06/2021 (TSE, AgR-REspEI nº 0600017-28, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 19/08/2021).

A mesma compreensão foi reiterada no AgR-AREspE nº 0600437-76, julgado em 15/02/2022, e no AgR-AREspE nº 0600557-48, julgado em 09/02/2023, neste último consignando-se novamente que o prazo de 24 horas previsto em lei “pode ser convertido em um dia, conforme tem sido reiteradamente decidido por esta Corte Superior”.

A jurisprudência posterior também evidencia a consequência prática dessa conversão. No AgR-AREspE nº 0600597-61, o TSE considerou que a publicação ocorrida em 01/12/2022 fez correr o prazo de 1 (um) dia até 02/12/2022. De modo semelhante, no AgR-AREspE nº 0601876-89, assentou que, publicada a decisão em 21/03/2023, o prazo de 1 (um) dia transcorreu em 22/03/2023.

A mesma metodologia foi novamente aplicada no AgR-AREspE nº 0603424-52, rel. Min. Kassio Nunes Marques, julgado em 13/06/2024.

É certo que esses julgados versam sobre prazos recursais, e não especificamente sobre a decadência prevista no art. 58, § 1º, I, da Lei das Eleições. Sua relevância para a presente controvérsia reside em demonstrarem a orientação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à própria técnica normativa utilizada pela Resolução TSE nº 23.608/2019: prazo legal expresso em 24 horas pode ser, por meio de Resolução do TSE, enunciado como 1 (um) dia e, uma vez adotada essa unidade, é contado como dia, e não mediante aferição móvel, minuto a minuto, a partir da hora do ato.

Essa compreensão também foi adotada recentemente por este Tribunal. No REC na Representação nº 0600071-79.2026.6.02.0000, o Plenário, à unanimidade, assentou como tese de julgamento que “o prazo recursal em representações eleitorais sob a regência da Resolução TSE nº 23.608/2019 é contado em dias, restando tempestivo o recurso interposto no prazo de um dia contado da publicação oficial da decisão no DJEAL” (TRE/AL, REC na Rp nº 0600071-79.2026.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, julgado em 06/08/2026).

Não desconheço que precedentes anteriores do Tribunal Superior Eleitoral, formados sob disciplina regulamentar pretérita, adotaram a contagem em horas para o direito de resposta no horário eleitoral gratuito. Esses precedentes, contudo, antecedem em quase uma década a edição da Resolução TSE nº 23.608/2019 e, portanto, não examinaram a

redação atualmente vigente do art. 32, III, “a”, que passou a estabelecer expressamente o prazo em “1 (um) dia”.

Fixado, portanto, o prazo regulamentar em 1 (um) dia, sua contagem observa a unidade temporal expressamente prevista na Resolução. A regra do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, segundo a qual os prazos relativos aos pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados durante o período eleitoral, não altera essa conclusão.

O dispositivo afasta a suspensão do prazo, mas não converte prazo estabelecido em dias em período móvel de horas. Na contagem em dias, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que a própria Procuradoria Regional Eleitoral modificou, em grau recursal, a compreensão anteriormente manifestada sobre a matéria. No parecer apresentado antes do julgamento de mérito, o órgão ministerial havia adotado a contagem individual de 24 (vinte e quatro) horas e opinado pelo reconhecimento da decadência quanto a 9 (nove) das 21 (vinte e uma) veiculações.

Em grau recursal, entretanto, passou a sustentar a rejeição da prejudicial, ao fundamento de que o art. 32, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019 fixa prazo de 1 (um) dia, reputando tempestivas todas as inserções transmitidas em 03/09/2026 diante do ajuizamento ocorrido em 04/09/2026.

A alteração do entendimento ministerial não constitui, evidentemente, fundamento autônomo para a solução da controvérsia. Revela, contudo, que o reexame da matéria decorre da necessidade de compatibilizar a redação do art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 com a disciplina atualmente estabelecida pelo art. 32, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

De igual forma, este Relator havia adotado compreensão diversa no Direito de Resposta nº 0600985-46.2026.6.02.0000, envolvendo a mesma inserção e veiculações realizadas em data anterior, ocasião em que a tempestividade foi aferida mediante períodos individuais de 24 (vinte e quatro) horas. A questão foi posteriormente reexaminada na decisão ora recorrida, passando-se a interpretar conjuntamente a lei e a regulamentação vigente segundo a unidade temporal expressamente empregada pelo art. 32 da Resolução.

Reexaminando a matéria nesta sede recursal, entendo que deve prevalecer essa última compreensão.

No caso concreto, todas as 21 (vinte e uma) inserções impugnadas foram veiculadas em 03/09/2026. Excluído o dia da veiculação, o prazo regulamentar de 1 (um) dia encerrou-se em 04/09/2026. Como a petição inicial foi protocolada nessa mesma data, às 19h05, todas as exhibições foram tempestivamente impugnadas.

O fato de 9 (nove) delas terem ocorrido, em 03/09/2026, antes das 19h05 somente seria determinante se adotada a contagem móvel de 24 (vinte e quatro) horas a partir do horário individual de cada veiculação, critério que não prevalece diante da disciplina regulamentar atualmente vigente.

Rejeito, portanto, a prejudicial de decadência e mantenho, nesse ponto, a decisão recorrida.

A segunda questão recursal diz respeito à configuração da hipótese prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, especialmente diante dos documentos relacionados à investigação

sobre as aplicações do IPREV Maceió no Banco Master cujo conteúdo se tornou acessível após o levantamento do sigilo.

O direito de resposta possui caráter excepcional. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a tutela prevista no art. 58 da Lei das Eleições não se destina a assegurar contraponto a toda narrativa eleitoral desfavorável, exigindo situação de falsidade objetivamente demonstrável ou de ofensa juridicamente qualificada. Nesse sentido, no AgR-REspEI nº 0600104-40, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 29/11/2024, o Tribunal reafirmou a natureza absolutamente excepcional do direito de resposta.

Essa excepcionalidade, contudo, não significa que a utilização de informações verdadeiras ou de documentos autênticos legitime qualquer conclusão construída a partir deles. Informação verdadeira pode produzir mensagem objetivamente falsa ou gravemente descontextualizada quando a edição, a sequência, a associação de imagens ou a conclusão apresentada ao eleitor ultrapassam aquilo que a fonte efetivamente demonstra.

A orientação encontra exemplo particularmente aderente na Rp nº 352013, rel. Min. Joelson Dias, julgada em 20/10/2010, na qual o Tribunal Superior Eleitoral examinou propaganda que utilizava matérias jornalísticas verdadeiras, mas delas extraía imputação de ilícito que o próprio conteúdo jornalístico não sustentava. Naquela oportunidade, assentou-se que a propaganda havia ido além das fontes utilizadas, sugerindo ao eleitor conclusão ofensiva sem respaldo correspondente.

É, portanto, indispensável identificar qual mensagem objetiva é transmitida ao eleitor pelo conjunto da comunicação e confrontá-la com o exato alcance dos elementos que lhe servem de suporte.

Na decisão recorrida, esse exame conduziu ao reconhecimento de que a inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”, considerada em sua unidade audiovisual, produzia associação pessoal de João Henrique Holanda Caldas – JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master.

A peça apresenta, em sequência, a afirmação de que “JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV” e de que “Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master de Vorcáro”, seguida de trecho jornalístico relativo à operação da Polícia Federal e da afirmação de que “esse acordo com o Banco Master aconteceu no período em que JHC era prefeito”.

A defesa sustenta que a propaganda individualizou as condutas narradas, atribuindo a JHC somente a nomeação de Ronnie Mota e a este último a realização das aplicações financeiras.

Sob esse aspecto, a leitura isolada das afirmações realmente recomenda cautela. Não se extrai das frases, de maneira inequívoca, afirmação literal de que JHC tenha pessoalmente realizado as aplicações ou praticado as irregularidades investigadas.

Essa constatação, porém, não esgota o conteúdo da propaganda. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 contempla expressamente o atingimento indireto por conceito ou imagem, razão pela qual a comunicação deve ser examinada em sua integralidade.

A composição visual apresenta JHC no início de sequência gráfica que o liga a Ronnie Mota e, deste, a Daniel Vorcáro, sob referência expressa ao “ESCÂNDALO DO BANCO MASTER”, com utilização do brasão da Polícia Federal, imagens da operação policial e trecho jornalístico relativo às “supostas irregularidades” nas aplicações realizadas pelo IPREV. Ao

final, a mensagem retorna pessoalmente a JHC, mediante a cobrança “JHC, ATÉ QUANDO ESSE SILÊNCIO GIGANTE?”.

Foi a partir desse conjunto, e não de uma frase isoladamente considerada, que a decisão recorrida reconheceu a existência de associação pessoal entre JHC e as irregularidades submetidas à investigação policial.

O recurso acrescenta, entretanto, elemento que exige exame específico.

Foram trazidos ao debate documentos relacionados à investigação cuja publicidade somente se tornou conhecida posteriormente, especialmente o pronunciamento da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

A decisão federal registra que o Ministério Público Federal, ao requerer o declínio de competência, fez referência ao “possível envolvimento” de JHC, à sua condição formal de responsável legal pela unidade gestora e à questão da prerrogativa de foro. Em fundamentação própria, o Juízo Federal consignou, ainda, que JHC figurava como responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social e possuía poder direto de nomeação e exoneração da cúpula do IPREV Maceió, determinando, ao final, a remessa integral da apuração ao Supremo Tribunal Federal.

Esses elementos possuem relevância e exigem a recalibração de uma das premissas anteriormente utilizadas. Não se mostra mais adequado afirmar, em termos absolutos, que toda vinculação de JHC ao contexto investigativo tenha sido criada pela propaganda ou que inexista qualquer substrato documental para relacioná-lo à apuração.

A expressão “possível envolvimento” constitui dado efetivamente registrado no pronunciamento judicial e pode integrar o debate eleitoral, assim como sua posição institucional perante o IPREV, seu poder de nomeação e exoneração da respectiva direção e o próprio fato de que a investigação foi remetida ao Supremo Tribunal Federal.

Há, contudo, diferença objetiva entre esses dados e a atribuição de participação pessoal nas aplicações ou nas irregularidades investigadas.

“Possível envolvimento” exprime referência ainda aberta quanto ao alcance subjetivo da apuração. A condição de responsável legal perante a unidade gestora e o poder de nomeação e exoneração de seus dirigentes descrevem vínculos institucionais. Nenhum desses elementos demonstra, por si só, que JHC tenha pessoalmente realizado, determinado ou autorizado as aplicações financeiras, participado das deliberações que lhes deram origem ou tomado parte nas irregularidades objeto da investigação.

O próprio pronunciamento federal concentrou-se na definição da competência. A referência ao possível envolvimento foi considerada no contexto da remessa da apuração ao Supremo Tribunal Federal, ao qual caberia deliberar acerca do prosseguimento conjunto da investigação ou de eventual desmembramento. Não consta daquele ato individualização de conduta pessoal de JHC relacionada às aplicações ou às irregularidades.

Essa distinção encontra correspondência, ainda, em três pronunciamentos judiciais diretamente relacionados ao mesmo núcleo fático.

No Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000, em decisão de 12/06/2026, o Desembargador Paulo Barros da Silva Lima examinou entrevista na qual se afirmava que o então Prefeito de Maceió teria “perdido” ou “dado” aproximadamente R\$ 150 milhões ao denominado “Banco do Vorcaro”. A tutela recursal foi parcialmente deferida

precisamente para determinar a supressão do trecho compreendido entre 1h14min20s e 1h14min52s, “no qual é atribuída ao agravante, de forma direta e individualizada, a responsabilidade pelos fatos ali narrados”, preservando-se a íntegra do material remanescente.

A solução adotada naquele feito é relevante não por produzir efeito vinculante sobre estes autos, mas porque estabelece distinção material entre a discussão pública acerca dos investimentos do IPREV e a passagem adicional pela qual a realização desses investimentos é pessoalmente atribuída ao então Chefe do Executivo. A intervenção não alcançou a entrevista como um todo, mas somente o núcleo em que a crítica institucional foi convertida em imputação direta e individualizada.

A mesma distinção foi examinada posteriormente na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, em decisão proferida em 01/07/2026 por este próprio Relator, então no exercício da jurisdição comum, como Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal.

Naquele processo, ao examinar a legitimidade passiva de João Henrique Holanda Caldas em demanda relacionada aos investimentos do IPREV junto ao Banco Master, assentou-se que “a mera condição de Chefe do Poder Executivo Municipal à época dos fatos não autoriza, por si só, sua responsabilização pessoal por atos praticados por entidade autárquica dotada de personalidade jurídica própria”.

Registrou-se, de forma ainda mais específica, que a narrativa então submetida a julgamento não individualizava “qualquer conduta atribuível ao ex-Prefeito relacionada aos investimentos realizados em letras de crédito junto ao Banco Master”, tampouco apontava “ato específico de sua autoria, participação pessoal, determinação expressa ou ingerência na política de investimentos adotada pela autarquia previdenciária municipal”. Com esse fundamento, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de JHC e determinada sua exclusão daquela demanda.

Também esse pronunciamento deve ser compreendido nos limites da questão nele decidida. Não se afirmou que a posição institucional do então Prefeito fosse irrelevante para o debate público nem se afastou eventual discussão de natureza política ou administrativa. O que se reconheceu foi a ausência, naquela narrativa, de comportamento individualizado que permitisse converter a relação institucional com a autarquia em responsabilidade pessoal pelas decisões de investimento.

O terceiro pronunciamento é a decisão de 08/08/2026 proferida pelo Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL, já no Supremo Tribunal Federal, após o desenvolvimento da investigação remetida pela Justiça Federal.

Nesse ato, foi examinada representação da Polícia Federal destinada à adoção de medidas probatórias, pessoais e patrimoniais relacionadas às aplicações supostamente indevidas de recursos do IPREV/Maceió em Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master. A decisão descreve detalhadamente os fatos investigados e passa, inclusive em capítulo próprio, à “descrição das condutas dos investigados”.

Ao deliberar sobre as buscas, o Ministro Relator determinou a expedição de mandados em face de Ronnie Reyner Teixeira Mota, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza, Renan Foglia Calamia, Marília Alexandre de Lima Alves, Marcelo Brasileiro Santos e João Felipe Alves Borges, além das sedes do IPREV/Maceió e da Crédito & Mercado. No mesmo dispositivo, foram expressamente indeferidas medidas de busca e apreensão quanto a Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga e Francy Stephany Sobreiro Barbosa de Souza, ambos qualificados pela própria decisão como “investigados”.

Esse aspecto possui especial relevância. A circunstância de determinada pessoa não ter sido destinatária de medida cautelar não permite, por si só, concluir que não integre uma investigação. O próprio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal demonstra isso ao denominar expressamente Guilherme e Francy como investigados, embora tenha indeferido as buscas requeridas em relação a ambos por considerar insuficientes, naquele estágio, os elementos necessários à adoção da medida.

JHC, por sua vez, não aparece entre as pessoas assim individualizadas, não figura entre os destinatários das medidas de busca ou de constrição patrimonial e não tem conduta específica descrita nos eixos fáticos que fundamentaram as providências examinadas naquela decisão.

Esse dado não autoriza proclamar, em sentido absoluto, que inexistia qualquer referência investigativa relacionada a JHC. A decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal impede conclusão dessa amplitude, pois documenta referência ao seu “possível envolvimento” e à sua posição formal perante a unidade gestora.

O que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal demonstra é mais delimitado: quando a investigação avançou para a individualização de pessoas, condutas e medidas cautelares, não foi atribuída a JHC atuação concreta nas aplicações financeiras ou nas irregularidades descritas como objeto das providências então apreciadas.

A leitura conjunta desses atos revela, portanto, uma linha factual convergente.

A decisão da Justiça Federal documenta a existência de referência ao “possível envolvimento” de JHC e sua vinculação institucional à unidade gestora. O Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 preserva o debate público sobre o episódio, mas distingue a atribuição direta e individualizada da destinação dos recursos. A decisão proferida por este Relator na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 afasta a imputação automática de responsabilidade pessoal ao então Prefeito diante da ausência, naquela demanda, de ato de autoria, participação, determinação ou ingerência individualizada. Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL individualiza investigados e condutas sem atribuir a JHC participação concreta nas aplicações ou nas irregularidades objeto das medidas cautelares.

A mesma cautela orientou decisão posterior desta Relatoria no Direito de Resposta nº 0601322-35.2026.6.02.0000. Naquele feito, já diante dos documentos tornados públicos, reconheceu-se que havia suporte para discussão política acerca do “possível envolvimento”, da posição institucional de JHC perante o IPREV e da remessa da investigação ao Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, permitir que esses elementos fossem convertidos em afirmação categórica de condição processual não expressamente estabelecida pelas fontes.

O critério é o mesmo que deve ser aplicado ao presente caso: os documentos devem produzir efeitos na exata medida de seu conteúdo. Não se pode transformar “possível envolvimento” em prova de participação pessoal nas irregularidades; mas tampouco se pode transformar ausência de individualização em prova de inexistência de qualquer vinculação com a apuração.

Retomada a inserção impugnada sob essa perspectiva, verifica-se que os documentos posteriormente conhecidos não afastam o núcleo da ofensa reconhecida.

A propaganda não se limita a informar que JHC nomeou Ronnie Mota para a

presidência do IPREV, que exercia a Prefeitura no período das aplicações, que existia investigação relacionada aos investimentos ou que documento oficial fazia referência a possível envolvimento. Esses temas, considerados isoladamente e nos limites do suporte existente, integram o espaço legítimo do debate eleitoral.

O que a peça acrescenta é a composição audiovisual que coloca JHC no início de cadeia gráfica dirigida a Ronnie Mota e Daniel Vercaro, sob a expressão “ESCÂNDALO DO BANCO MASTER”, simultaneamente ao brasão e às imagens da Polícia Federal, ao contador relativo aos R\$ 97 milhões, às referências às “supostas irregularidades” e, ao final, à cobrança pessoal de explicações.

A individualização gramatical da locução não neutraliza o sentido adicional produzido por essa composição. Se o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 protege também contra atingimento indireto por conceito e imagem, não seria coerente reduzir a análise às relações sintáticas existentes entre os nomes mencionados na narração e desconsiderar a mensagem produzida pelas imagens, pelas setas, pela sequência e pelos símbolos utilizados.

O conjunto comunicacional associa pessoalmente JHC ao núcleo das irregularidades investigadas em intensidade superior àquela demonstrada pelas fontes. Os documentos hoje conhecidos fornecem suporte para vinculação institucional, para a referência ao possível envolvimento e para a crítica política decorrente desses fatos. Não fornecem suporte correspondente para atribuir-lhe participação pessoal nas aplicações ou nas irregularidades, conclusão que tampouco foi individualizada nos três pronunciamentos posteriores diretamente relacionados ao episódio.

Não se está afirmando, portanto, que JHC não possua qualquer relação com a apuração ou que jamais tenha sido alcançado por referência investigativa. Também não se está impedindo a discussão acerca do IPREV, do Banco Master, das aplicações de R\$ 97 milhões, da escolha dos dirigentes da autarquia, da investigação ou das responsabilidades políticas e administrativas decorrentes desses fatos.

A conclusão é mais restrita: a publicidade dos novos documentos amplia o espaço legítimo de exploração eleitoral da vinculação institucional e do “possível envolvimento” neles registrado, mas não supre a ausência de individualização de participação pessoal de JHC nas aplicações financeiras ou nas irregularidades investigadas. Nesse ponto específico, permanece o descompasso entre o alcance das fontes e a mensagem produzida pelo conjunto audiovisual.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por meio da decisão de ID 10526957, não conduz a conclusão diversa. Naquele momento, reconheceu-se apenas que os documentos cuja publicidade havia sido noticiada como superveniente guardavam relação direta com uma das premissas do julgamento e justificavam a reapreciação colegiada da matéria, consignando-se expressamente que essas referências não equivaliam à demonstração de participação pessoal de JHC nas aplicações financeiras ou nas irregularidades investigadas.

Realizado agora o exame exauriente da controvérsia, os elementos posteriormente tornados públicos impõem o refinamento da fundamentação anteriormente adotada, mas não afastam a conclusão material da decisão recorrida.

A conclusão não pode mais repousar na premissa de inexistência de qualquer suporte documental para a vinculação de JHC à apuração. Os documentos atualmente disponíveis fornecem substrato para a discussão acerca de sua posição institucional perante o IPREV, de seu poder de nomeação e exoneração da respectiva direção, da referência a seu “possível envolvimento” e da remessa da investigação ao Supremo Tribunal Federal. Esses elementos podem, portanto, integrar legitimamente o debate eleitoral, nos limites do que

efetivamente demonstram.

O limite juridicamente relevante situa-se em outro ponto. Nenhum dos pronunciamentos examinados individualiza atuação de JHC na realização, determinação ou autorização das aplicações financeiras, nem lhe atribui participação concreta nas irregularidades objeto da investigação. A ausência dessa individualização não autoriza afirmar, em sentido inverso, que inexistia qualquer vínculo seu com a apuração, mas impede que os vínculos efetivamente documentados sejam ampliados até significarem responsabilidade pessoal pelos fatos investigados.

É justamente essa passagem que a inserção realiza. Considerada em sua unidade comunicacional, a peça não se limita a explorar a relação institucional de JHC com o IPREV ou a formular crítica política a partir dos fatos documentados. A sequência gráfica que o conecta a Ronnie Mota e Daniel Vercaro, a referência ao “ESCÂNDALO DO BANCO MASTER”, a utilização de símbolos e imagens da Polícia Federal, a menção às “supostas irregularidades” e a cobrança pessoal dirigida a JHC, quando articuladas em conjunto, produzem associação pessoal entre ele e o núcleo das irregularidades investigadas.

A inadequação da mensagem, portanto, não decorre da falsidade dos elementos isoladamente utilizados, mas do significado adicional produzido por sua composição. A propaganda parte de dados que possuem suporte documental e, mediante associação visual e narrativa, conduz a conclusão que esse mesmo suporte não alcança. É nesse salto entre a fonte e a mensagem final — e não na simples referência a JHC, ao IPREV ou à existência da investigação — que se configura a grave descontextualização juridicamente relevante para os fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em grau recursal, igualmente opinou pela manutenção do reconhecimento da ofensa, entendendo que a composição audiovisual associa pessoalmente JHC às irregularidades investigadas em extensão não demonstrada pelos elementos disponíveis. Acompanho, nesse ponto, a conclusão ministerial.

Mantenho, assim, o reconhecimento do direito de resposta, com fundamento mais precisamente delimitado. Os documentos posteriormente tornados públicos ampliaram o espaço legítimo do debate eleitoral acerca da vinculação institucional de JHC ao IPREV e do “possível envolvimento” registrado no procedimento federal, mas não forneceram suporte para a associação pessoal às irregularidades investigadas que resulta da composição audiovisual impugnada.

A mensagem, nesse específico ponto, ultrapassa objetivamente o conteúdo das fontes que lhe servem de base e configura a hipótese de atingimento indireto por conceito e imagem prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Essa delimitação repercute, igualmente, sobre o alcance da vedação de reapresentação da propaganda. Se a ofensa juridicamente qualificada decorre da composição audiovisual da inserção, não há fundamento para impedir, de maneira absoluta, a utilização futura de seu conteúdo verbal quando dissociado dos elementos visuais que produziram a associação reconhecida neste julgamento.

Com efeito, a própria análise desenvolvida neste voto reconhece que as afirmações verbais, isoladamente consideradas, não atribuem de maneira inequívoca a JHC a realização das aplicações financeiras ou a prática das irregularidades investigadas. O excesso decorre da justaposição de sua imagem à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal, às cenas de operação policial e aos demais elementos visuais que, articulados com a locução, produzem significado adicional não sustentado pelas fontes.

A vedação de reapresentação deve, por isso, permanecer estritamente vinculada ao agravo reconhecido. Alcança a composição audiovisual que justapõe a imagem de JHC à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal e às cenas de operação policial, sem impedir a veiculação do conteúdo verbal da inserção acompanhado de imagens que não reproduzam essa associação.

A mesma delimitação deve orientar o conteúdo da resposta. O direito reconhecido possui finalidade reparatória e informacional e não autoriza a parte beneficiária a negar fatos que encontram suporte nos documentos examinados ou a utilizar o espaço concedido para formular novas imputações ou conteúdo estranho à finalidade reparatória.

O texto da resposta poderá, assim, afastar a apresentação categórica de JHC como investigado, alvo de operação ou participe das irregularidades, nos limites do agravo reconhecido, sem converter essa reparação em negativa absoluta da referência documental ao seu “possível envolvimento” ou de sua vinculação institucional. Não poderá, igualmente, negar a nomeação de Ronnie Mota, o período da gestão ou a vinculação institucional reconhecida em documento judicial público, nem conter novas ofensas.

Para assegurar a correspondência entre o agravo reconhecido e a reparação concedida, o conteúdo deverá ser previamente submetido ao Juízo Auxiliar para verificação de sua conformidade com esses limites.

A terceira questão, suscitada subsidiariamente, diz respeito à dimensão temporal do direito de resposta. Os recorrentes sustentam que, ainda que mantida a procedência do pedido, a resposta deveria ser limitada a uma única unidade, nunca inferior a 1 (um) minuto, sem multiplicação do tempo pelo número de exibições da mesma inserção. Invocam, ainda, a circunstância de a mesma peça ter sido anteriormente objeto do Direito de Resposta nº 0600985-46.2026.6.02.0000.

O art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/1997 estabelece, para as ofensas veiculadas no horário eleitoral gratuito, que o ofendido utilizará, para a resposta, “tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto”. A Resolução TSE nº 23.608/2019 reproduz essa diretriz e prevê, ainda, que, sendo inferior a 1 (um) minuto o tempo reservado ao responsável pela ofensa, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias à respectiva complementação.

A disciplina contém, portanto, dois comandos que devem ser compreendidos conjuntamente. O primeiro é de equivalência: a resposta deve guardar correspondência temporal com o agravo. O segundo estabelece piso mínimo de 1 (um) minuto, evitando que ofensa de duração reduzida resulte em espaço reparatório insuficiente.

Essa compreensão encontra correspondência na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. No REC-DR nº 0601508-54, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 24/10/2022, a Corte assentou que o exercício do direito de resposta no horário eleitoral gratuito deve observar proporcionalidade em relação ao agravo judicialmente reconhecido e que o tempo da resposta deve guardar correspondência rigorosa com aquele utilizado para a difusão do fato que justificou sua concessão.

No mesmo sentido, no R-Rp nº 340322, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29/10/2010, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que, para o dimensionamento do direito de resposta, deve estar demonstrado de forma inequívoca o tempo de duração da matéria considerada ofensiva.

A jurisprudência igualmente recomenda que essa correspondência não seja substituída por operação puramente mecânica. Na Rp nº 1298, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgada em 23/10/2006, em situação na qual o conteúdo impugnado estava distribuído em diversas inserções reunidas na mesma representação, o Tribunal aplicou o princípio da proporcionalidade considerando conjuntamente as inserções integrantes do objeto processual.

De outro lado, na Rp nº 1265, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 17/10/2006, considerou-se excessiva a multiplicação automática do tempo mínimo quando a ilicitude reconhecida correspondia apenas a um pequeno trecho inserido em vários programas.

Esses precedentes evidenciam que o dimensionamento da resposta não deve resultar de operação puramente aritmética fundada no número de reproduções do mesmo conteúdo.

No caso, a ofensa reconhecida corresponde à mesma composição audiovisual de 30 (trinta) segundos, sucessivamente reproduzida. As 21 (vinte e uma) veiculações demonstram a amplitude da divulgação, mas não alteram a duração da unidade comunicacional na qual se encontra o agravo reconhecido.

A circunstância de a mesma inserção ter sido transmitida 21 (vinte e uma) vezes não transforma, para fins de definição do tempo da resposta, cada reprodução em nova unidade temporal de 30 (trinta) segundos a ser somada às demais. Proceder dessa forma faria com que a reiteração de conteúdo idêntico operasse automaticamente como fator multiplicador do tempo de resposta.

Isso não significa, porém, que a pluralidade dos meios em que o agravo foi efetivamente difundido possa ser desconsiderada. A inserção foi transmitida em quatro emissoras distintas — TV ASA BRANCA, TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE —, de modo que a finalidade reparatória exige que a resposta alcance cada um desses meios.

Foi nesse ponto que, durante a sessão, formou-se consenso unânime entre os integrantes do Plenário: o parâmetro temporal adequado é o mínimo legal de 1 (um) minuto em cada uma das quatro emissoras nas quais a inserção ofensiva foi veiculada.

Como o espaço da inserção é de 30 (trinta) segundos, o minuto assegurado em cada emissora deverá ser exercido mediante 2 (duas) inserções de 30 (trinta) segundos, em conformidade com a disciplina que prevê a repetição necessária à complementação do tempo mínimo quando o espaço reservado ao responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto.

A solução afasta, de um lado, a soma das 21 (vinte e uma) exibições para formação de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos de resposta e, de outro, evita que a reparação fique restrita a apenas uma das emissoras, embora o agravo tenha sido difundido nas quatro.

Também houve consenso unânime quanto ao bloco de audiência em que deverá ocorrer o cumprimento. Das 21 (vinte e uma) veiculações impugnadas, 14 (quatorze) ocorreram no bloco de audiência 3, compreendido entre 18h e 24h, e 7 (sete) no bloco de audiência 2, compreendido entre 11h e 18h.

A predominância do bloco 3 também se verifica em cada uma das emissoras: na TV ASA BRANCA, as 3 (três) veiculações ocorreram nesse bloco; na TV GAZETA, foram 3 (três) no bloco 3 e 2 (duas) no bloco 2; na TV PAJUÇARA, 4 (quatro) no

bloco 3 e 2 (duas) no bloco 2; e, na TV PONTA VERDE, 4 (quatro) no bloco 3 e 3 (três) no bloco 2.

Por essa razão, as 2 (duas) inserções de 30 (trinta) segundos destinadas a completar o minuto de resposta em cada emissora deverão ser veiculadas no bloco de audiência 3, preservando-se a correspondência com a faixa em que se concentrou a maior parte da divulgação impugnada.

A solução consensualmente construída pelo Plenário preserva, assim, os dois aspectos relevantes da proporcionalidade. O tempo não é multiplicado automaticamente pelas 21 (vinte e uma) reproduções da mesma peça, mas a resposta alcança todos os meios televisivos em que o agravo foi efetivamente difundido.

Não altera essa conclusão o fato de a mesma peça ter sido anteriormente examinada no Direito de Resposta nº 0600985-46.2026.6.02.0000. Naquele processo, o objeto correspondia a veiculações realizadas em 01/09/2026, enquanto o presente feito versa sobre divulgações ocorridas em 03/09/2026. A resposta anteriormente concedida não absorve o direito reconhecido nestes autos, por se tratar de atos de divulgação distintos.

Registre-se, ainda, que a Procuradoria Regional Eleitoral, em grau recursal, passou a sustentar a manutenção da resposta correspondente às 21 (vinte e uma) inserções de 30 (trinta) segundos. Nesse ponto específico, contudo, o consenso unânime formado no julgamento conduziu à adoção do parâmetro mínimo de 1 (um) minuto em cada uma das emissoras nas quais o agravo foi veiculado, mediante 2 (duas) inserções de 30 (trinta) segundos, todas no bloco de audiência 3.

Acolho, portanto, parcialmente a pretensão recursal quanto a esse capítulo, para afastar o dimensionamento de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos anteriormente estabelecido e fixar o direito de resposta em 1 (um) minuto em cada uma das quatro emissoras — TV ASA BRANCA, TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE —, mediante 2 (duas) inserções de 30 (trinta) segundos em cada uma delas, todas no bloco de audiência 3 (18h às 24h).

Os parâmetros definidos neste julgamento resultam do consenso unânime formado pelo Plenário após o exame conjunto do conteúdo audiovisual, dos documentos posteriormente tornados públicos e da disciplina aplicável à forma de exercício da resposta.

A partir deste julgamento, este Juízo Auxiliar passará a adotá-los como parâmetro nos processos de direito de resposta que envolvam o mesmo núcleo fático relacionado ao IPREV Maceió e ao Banco Master, especialmente quanto à distinção entre vinculação institucional, referência a “possível envolvimento” e imputação pessoal de participação nas aplicações ou nas irregularidades investigadas; à necessidade de exame da comunicação como unidade, com consideração conjunta dos elementos verbais e audiovisuais; à delimitação da vedação de reapresentação ao conteúdo efetivamente reconhecido como ofensivo; ao conteúdo estritamente reparatório da resposta; e ao dimensionamento e à forma de cumprimento segundo os critérios fixados pelo Colegiado.

A adoção desse parâmetro não dispensa, em cada processo, a análise individualizada da mensagem efetivamente divulgada, das fontes invocadas, dos documentos disponíveis e dos limites objetivos do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com o consenso unânime formado pelo Plenário, **CONHEÇO** do recurso eleitoral e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

- a) REJEITO a prejudicial de decadência;
- b) NEGÓ PROVIMENTO ao recurso quanto ao reconhecimento da ofensa juridicamente qualificada na composição audiovisual da inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master” e quanto à concessão do direito de resposta;
- c) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar o dimensionamento de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos e fixar o direito de resposta em 1 (um) minuto em cada uma das emissoras TV ASA BRANCA, TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE, a ser exercido mediante 2 (duas) inserções de 30 (trinta) segundos em cada emissora, no horário destinado à COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO”, todas no bloco de audiência 3 (18h às 24h);
- d) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para explicitar que a vedação de reapresentação alcança a composição audiovisual que justapõe a imagem do candidato à dos investigados, às insígnias da Polícia Federal e às cenas de operação policial, não obstante a veiculação do conteúdo verbal da inserção com imagens que não reproduzam essa associação;
- e) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar que o texto da resposta deve limitar-se, nos termos da fundamentação, a afastar a condição de investigado, alvo de operação ou partícipe das irregularidades, sem negar a nomeação, o período da gestão, a referência documental ao “possível envolvimento” ou a vinculação institucional reconhecida em documento judicial público, e sem conter novas ofensas ou conteúdo estranho à finalidade reparatória, submetendo-se à verificação prévia do Juízo Auxiliar.

O meio de armazenamento contendo a resposta deverá ser previamente submetido ao Juízo Auxiliar para verificação de conformidade com os limites ora estabelecidos e, após essa verificação, encaminhado às emissoras geradoras correspondentes para cumprimento nos termos fixados neste julgamento.

Com o julgamento do recurso pelo Plenário, cessa a suspensão parcial determinada na decisão de ID 10526957, devendo o cumprimento do direito de resposta observar os parâmetros ora fixados.

Comunique-se imediatamente às emissoras geradoras TV PAJUÇARA, TV GAZETA, TV PONTA VERDE e TV ASA BRANCA acerca do resultado deste julgamento e dos parâmetros estabelecidos para o cumprimento do direito de resposta.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator - Juiz Auxiliar da Propaganda

